



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO 240/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 03/08/2020 das 16:00 as 18:30

Decisão: 240/2020

Referência: 2583694/2018 - Auto: 18970/2018

Interessado: A. A. SANTOS CONTABILIDADE ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. A. Santos Contabilidade Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; Na verdade, o Auto de Infração objeto deste processo fora aplicado pela falta de ART de PCA, quando da construção de dois pavimentos, a qual se quer fora caracterizada, portanto falha na descrição do AI. Este documento não se insere dentre aqueles cuja exigência é contemplada pelo CRE-MA. O fiscal se reporta ao Decre-Lei que instituiu o CONAMA e a Resolução 009/90, que trata dos produtos minerais de classes I,III, a IX, relacionados em processos de Licença de Instalação e Licença de Operação de empreendimentos de prospecção e lavra de empreendimentos de mineração. Assim, sou favorável ao arquivamento. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18970/2018 do(a) interessado(a) A. A. Santos Contabilidade Me. Coordenou a reunião o senhor **Ranyelle Ricardo Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Carlos Amaral Ribeiro, Arnaldo Carvalho Muniz, Euridice Amelia Reis Rabelo, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de agosto de 2020.

RANYELLE RICARDO SANTOS
Coordenador da Reunião